EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0199689-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ANGELINA RODRIGUES UCHÔA
INTERES.	:	ANITA RODRIGUES LIMA
INTERES.	:	ANNA FELIX LIMA DE AGUIAR
INTERES.	:	ANTONIA ALVES DE LIMA
INTERES.	:	ANTONIA ALVES FERREIRA
INTERES.	:	ANTONIA BARBOSA RODRIGUES
INTERES.	:	ANTONIA CARNEIRO FURTADO
INTERES.	:	ANTONIA GALVÃO LUNA
INTERES.	:	ANTONIA HELENA MARTINS DO CARMO
INTERES.	:	ANTONIA LEDA NASCIMENTO DA SILVA
INTERES.	:	ANTONIA LOPES DE MESQUITA
INTERES.	:	ANTONIA ROSA DE JESUS PORTO
INTERES.	:	ANTONIO ALVES MAIA
INTERES.	:	APARECIDA ANTONIASSI SILVESTRE
INTERES.	:	APARECIDA ASSAKA TAKAMORI KATAYAMA
INTERES.	:	APARECIDA CASTANHO DORAZIO
INTERES.	:	APARECIDA CLEMENTE MENEZES
INTERES.	:	ARMINDA REBELO DAS CHAGAS
INTERES.	:	ARMINDA SILVA PEREIRA
INTERES.	:	ASTROGILDO SOARES
INTERES.	:	AUCILIADORA RIBEIRO BRITO
INTERES.	:	AUREA DULCE FEITOSA BEZERRA
INTERES.	:	AUREA LUCIA DE OLIVEIRA MATNI
INTERES.	:	AUREA MARIA FERRAREZI SOARES
INTERES.	:	AURORA MORALES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 280), exceto em relação a ANTONIA LOPES DE MESQUITA, por divergência de nome (fl. 282).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 227).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1B50ED49-47F0-4829-B372-096FC8E7E111

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 304-305, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1B50ED49-47F0-4829-B372-096FC8E7E111